



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.667 - SP (2009/0030187-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : **MARIA FERNANDA DIP GOULENE E OUTROS**
ADVOGADO : **KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (CC/2002, ART. 202, V; CC/1916, ART. 172, IV). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Há entendimento desta Eg. Corte no sentido de que, em demandas que versam sobre seguro, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos pela parte com o fito de instruir ação indenizatória principal interrompe o prazo prescricional para a oferta desta última, recomçando a contagem após o último ato praticado na ação cautelar, tendo em vista se tratar de ato processual que visa à defesa do direito subjetivo vindicado (CC/2002, art. 202, V; CC/1916, art. 172, IV).

2 - Inexiste cerceamento de defesa, eis que, ao contrário do alegado, foi dada à recorrente oportunidade para requerer a produção das provas, direito este que não foi exercitado no momento oportuno. Compulsando-se os autos, constata-se que foi aberto à agravante o prazo de cinco dias para que especificasse as provas que pretendia produzir. A ré, contudo, só se manifestou, requerendo a produção da prova pericial, após transcorrido o prazo ofertado. Ocorrência de preclusão.

3 - O Eg. Tribunal de origem, ao refutar o pleito de limitação da obrigação contratual, baseou-se no fundamento de não ter sido colacionada aos autos cópia da apólice do seguro. O recorrente, no entanto, não rebateu tal argumento, limitando-se a afirmar a existência de violação aos dispositivos que regulam a matéria, o que atrai a aplicação, por analogia, da súmula n. 283 do C. STF.

4 - Ademais, o exame da extensão da cobertura securitária ensejaria o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste C. STJ.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 19 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.667 - SP (2009/0030187-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : **MARIA FERNANDA DIP GOULENE E OUTROS**
ADVOGADO : **KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de r. decisão do e. Ministro Fernando Gonçalves que negou provimento a agravo de instrumento, de seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER SEGUROS S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

'CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INOCORRÊNCIA. DIES A QUO DA DATA DA CIÊNCIA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL CAUTELAR. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

É de rigor o improvimento do apelo da ré, pois o prazo prescricional começa a fluir da data em que o segurado teve inequívoca ciência de sua incapacidade total e permanente. Interrupção ocorrida com o ajuizamento de ação cautelar, reiniciando-se após o julgamento definitivo desta ação preparatória. Assim, pelo que se depreende dos autos a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo legal.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. Os juros devem ser contados a partir da citação na ação cautelar, que representa marco de pretensão dos autores na cobrança do alegado crédito, constituindo por isso o réu em mora nos termos do art. 219, 'caput', do CPC, segundo também precedentes jurisprudenciais.' (fls. 151-152)

O agravante sustenta violação aos arts. 130 e 757 do Código de Processo Civil (CPC), ao art. 1.460 do Código Civil de 1916 e ao art. 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, a matéria contida no art. 757 do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à prescrição, o entendimento firmado no aresto recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que se interrompe o prazo prescricional para pleitear indenização decorrente de contrato de seguro por força de ajuizamento de medida cautelar, preparatória da ação de indenização, reiniciando ao término do processo cautelar.

A propósito:

'CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO.

- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.

- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, § 6º, do CCB/1916)'. (REsp 605.957/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 182)

'Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.

- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.

- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânuo a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.

- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.

Recurso especial provido.' (REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 330)

Quanto ao art. 1.420 do Código Civil de 1916, o tribunal entendeu que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Não também possibilidade de acolher-se a tese de limitação da obrigação contratual do segurador ao risco assumido na apólice, pelo simples fato de que a seguradora em nenhum momento, desde o início do litígio entre as partes, exibiu o contrato de apólice. E, pelo descumprimento de decisão judicial para fazê-lo, foram reputados como verdadeiros os fatos que os autores pretendiam provar.'

O agravante, entretanto, deixou de atacar fundamento suficiente para manter o acórdão, no sentido de que a ausência de exibição da apólice impossibilitou a limitação de obrigação contratual do recorrente. Incide, dessa forma, a súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, extrai-se das razões do recurso especial que o agravante, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado, ao reconhecer ter sido oportunizada a produção de provas à parte, bem como sua correspondente inércia, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar."

Alega o agravante, em suma, que: a) a súmula n. 7 desta Eg. Corte não se aplica ao caso em apreço, pois *"a providência requerida desta Corte sequer demanda revolvimento de provas, mas tão somente a valoração da prova constante no próprio acórdão recorrido"*; b) o art. 757 do CPC foi prequestionado, ainda que de forma implícita, de maneira que não deve incidir o óbice da súmula n. 211 deste C. Tribunal Superior; c) também não deve ser aplicada à espécie a súmula n. 283 do C. STF, eis que não há fundamento não atacado no v. acórdão recorrido; d) a pretensão dos agravados se encontra prescrita, nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002.

O feito foi a mim atribuído, em 14 de maio de 2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.667 - SP (2009/0030187-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : **MARIA FERNANDA DIP GOULENE E OUTROS**
ADVOGADO : **KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Prefacialmente, deve ser asseverado que a matéria inserta no art. 757 do Código de Processo Civil, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Eg. Tribunal *a quo*, tampouco foi alegada violação ao rt. 535 do CPC no apelo nobre. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211 do Eg. STJ.

Não há, igualmente, como se acolher o argumento de que a pretensão dos autores se encontra prescrita. Com efeito, há entendimento desta Eg. Corte no sentido de que, em demandas que versam sobre seguro, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos pela parte com o fito de instruir ação indenizatória principal interrompe o prazo prescricional para a oferta desta última, recomeçando a contagem após o último ato praticado na ação cautelar, tendo em vista se tratar de ato processual que visa à defesa do direito subjetivo vindicado.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.

- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.

- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, § 6º, do CCB/1916)."

(REsp 605.957/MG, **Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 182)

"Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.

- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.

- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.

Recurso especial provido."

(REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 330)

Resta consignado, no v. acórdão recorrido, que "o acidente que provocou a invalidez do segurado, e que justifica o requerimento de indenização securitária contratada com a recorrida, ocorreu em dezembro do ano 2000 (...) em 18/04/01, os autores ajuizaram medida cautelar para exibição da apólice, suspendendo-se prazo prescricional, decidido definitivamente em 28/11/06, com reconhecimento do direito dos autores à exibição. A ação de indenização foi distribuída em 03/01/07" (e-STJ fl. 186).

Vê-se, assim, que de fato não houve o transcurso do prazo prescricional de um ano, não havendo falar em violação ao art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil de 1916.

Alega ainda a parte que houve cerceamento de defesa pois "o MM. Juiz a quo, a teor do disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgou de plano a presente lide, sem sequer possibilitar às partes a produção de provas, o que configura verdadeira afronta ao consagrado princípio do contraditório e ampla defesa" (e-STJ fl. 220).

Compulsando-se os autos, afere-se que, conforme bem entendeu o Eg. Tribunal de origem, foi aberto à agravante o prazo de cinco dias para que especificasse as provas que pretendia produzir. A ré, contudo, só se manifestou, requerendo a produção da prova pericial, após transcorrido o prazo ofertado. Inexiste, portanto, violação ao art. 130 do CPC, eis que foi dada à recorrente oportunidade para requerer a produção das provas, direito este que não foi exercitado no momento oportuno.

Por fim, quanto aos artigos 1.460 do Código Civil de 1916 e 757 do Código Civil de 2002, decidiu o Eg. Tribunal de origem que "não há também possibilidade de acolher-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de limitação da obrigação contratual ao risco assumido na apólice, pelo simples fato de que a seguradora em nenhum momento, desde o início do litígio entre as partes, exibiu o contrato da apólice. E, pelo descumprimento de decisão judicial para fazê-lo, foram reputados como verdadeiros os fatos que os autores pretendiam provar." (e-STJ fl 188/189).

Vê-se que o Eg. Tribunal de origem, ao refutar o pleito de limitação da obrigação contratual, baseou-se exclusivamente no fundamento de não ter sido colacionada aos autos cópia da apólice do seguro. O recorrente, no entanto, não rebateu tal argumento, limitando-se a afirmar a existência de violação aos dispositivos que regulam a matéria.

Tal circunstância atrai a aplicação, por analogia, da súmula n. 283 do C. STF, a qual dispõe que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, o acolhimento de tal pretensão, com a consequente limitação da cobertura securitária aos riscos assumidos, como ora perseguido, ensejaria o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste C. Pretório, consoante bem consignado pela r. decisão agravada.

A propósito:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CEF E DA UNIÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - A Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes.

II - No caso dos autos, as alegações relativas à extensão da cobertura securitária e aos pressupostos para a concessão da tutela antecipada demandam a reapreciação de cláusulas contratuais e do caderno fático-probatório produzido. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, observa-se não terem sido atendidas as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1114833/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 10/11/2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0030187-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1157667 / SP**

Números Origem: 10036007 11316222 113162229

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DIP GOULENE E OUTROS
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DIP GOULENE E OUTROS
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária